



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.113, DE 2025

(Do Sr. Gutemberg Reis)

Institui o Selo Empresa Sustentável; altera o art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Institui o Selo Empresa Sustentável; altera o art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Sustentável, destinado a certificar e reconhecer empresas comprometidas com a sustentabilidade ambiental por meio da adoção de práticas e processos sustentáveis.

Art. 2º O Selo Empresa Sustentável será concedido pelos órgãos que constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, às empresas que comprovem a neutralização total de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE).

§ 1º Os órgãos integrantes do Sisnama poderão, mediante convênio ou contrato, credenciar órgãos públicos e organizações privadas para concederem e fiscalizarem a adequada aplicação do Selo Empresa Sustentável, que deverão:

- I - avaliar as solicitações das empresas;
- II - emitir os certificados;
- III - desenvolver ferramentas e orientações para capacitação das empresas.

§ 2º Os órgãos integrantes do Sisnama serão responsáveis por:

- I - homologar as empresas certificadoras;
- II - acompanhar e avaliar as atividades das empresas certificadoras e garantir a qualidade dos processos de certificação;



III - fiscalizar o cumprimento dos requisitos para a emissão do Selo Empresa Sustentável;

IV - realizar ações educativas e de conscientização para promover a importância da neutralização dos gases de efeito estufa (GEE) e do Selo Empresa Sustentável junto às empresas, à sociedade civil e ao setor público.

Art. 3º O Selo Empresa Sustentável terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a empresa comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento os procedimentos de concessão, renovação e perda do Selo Empresa Sustentável, assim como a sua forma de utilização e divulgação.

Art. 4º O § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 60.

 § 1º

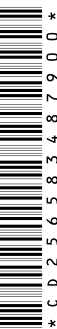
V – empresas detentoras do Selo Empresa Sustentável.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, traz diversas inovações para promover a sustentabilidade nas licitações e contratos públicos. Em seu art. 5º, está previsto que serão observados, na aplicação desta Lei, entre outros princípios, o do desenvolvimento nacional sustentável. Por sua vez, o art. 144 permite a utilização de critérios de sustentabilidade ambiental na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia.



Esta proposição tem por objetivo instituir o Selo Empresa Sustentável e assegurar preferência, em igualdade de condições, se não houver desempate, aos bens e serviços produzidos por empresas detentoras deste Selo.

A criação do Selo Empresa Sustentável é uma medida importante para reconhecer e premiar as empresas que estão na vanguarda da sustentabilidade ambiental. As empresas com este selo terão um diferencial competitivo em licitações públicas, o que poderá contribuir para o seu crescimento e sucesso.

A obtenção do Selo Empresa Sustentável incentivará as empresas a adotarem práticas mais ecológicas e eficientes, o que justifica sua inclusão como uma política pública estratégica. Ao promover a redução de emissões de gases de efeito estufa, o uso responsável dos recursos naturais e a gestão adequada de resíduos, essas políticas ajudam a preservar o meio ambiente. Com um marco regulatório que incentiva a sustentabilidade, o governo pode garantir que as empresas não só cumpram, mas superem as exigências ambientais, criando um impacto positivo significativo no ecossistema. A implementação dessa política pública também pode facilitar o cumprimento de metas nacionais e internacionais de sustentabilidade e mudança climática.

Além dos benefícios ambientais, a política pública que promove o Selo Empresa Sustentável também terá um impacto positivo no crescimento social e econômico do país. Empresas comprometidas com a sustentabilidade tendem a criar um ambiente de trabalho mais saudável e seguro para seus funcionários, promovendo a inovação e a eficiência. Essas políticas podem levar ao desenvolvimento de novas tecnologias e práticas de produção que beneficiem toda a sociedade. No âmbito nacional, valorizar empresas sustentáveis por meio de políticas públicas pode fortalecer a imagem do país como um líder em responsabilidade ambiental, atraindo investimentos e parcerias internacionais que impulsionem o desenvolvimento econômico sustentável e a competitividade global.



Em conclusão, a criação e implementação do Selo Empresa Sustentável como uma política pública é uma medida estratégica que alavanca tanto a preservação ambiental quanto o desenvolvimento econômico e social. Ao reconhecer e premiar empresas comprometidas com práticas sustentáveis, o governo não apenas estimula a adoção de comportamentos ecológicos, mas também promove um ambiente de negócios mais inovador e competitivo. Isso resulta em benefícios tangíveis para a sociedade, incluindo a criação de empregos mais seguros e o fortalecimento da economia nacional. Dessa forma, o Selo Empresa Sustentável torna-se um instrumento vital para alcançar um futuro mais verde e próspero para o nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GUTEMBERG REIS
MDB/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981366135-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO